



Moraes Jr Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE CARPINA / PE**

Processo nº: 0005406-47.2022.8.17.2470
Recuperação Judicial

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA

LTDA, já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por intermédio de seus advogados infra-assinados, em atenção a petição de ID 152931048, expor e requerer o que segue:

I – DA REALIDADE SOBRE A OPERAÇÃO DA CHINA

1. *Ab initio*, cumpre sobressaltar que RAMAX, em mais uma das suas tentativas de trazer caos ao processo Recuperacional, por estar irredimido, mantém seu *modus operandi*, no viés de tentar fazer Vossa Excelência incorrer em erro.

2. A Ramax tenta usurpar e se locupletar pelas glórias da habilitação na missão da China, aduzindo que, por competência da RAMAX a FRIBEV logrou êxito na habilitação da planta frigorífica de Xinguara na missão à China, o que não se pode tolerar.

3. Conforme já demonstrado alhures, a indicação para China vem desde 2020 (doc anex). Ou seja, RAMAX, se locupleta, mente, age ou tenta agir em nome da FTS – FRIBEV, sem, contudo, provar sobre as alegações inverídicas, sua insistência abusiva de tentar agir em nome da Recuperanda, pois Excelência só a Recuperanda ou um procurador legalmente por ela nomeado, poderia falar sobre

habilitação China com o mapa (ministério da agricultura do governo brasileiro) e não com o GACC, pois, caso contrário, a habilitação da china poderia ser cancelada.

4. Sustenta, ainda que foi quem sustentou diplomaticamente as negociações, assim, imperioso que carreie aos autos documentos comprobatórios do alegado, visto que, não trouxe qualquer comprovação documental que dê base as suas ilações.

5. Cabe salientar também que, a relação com o GACC cabe única e exclusivamente ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), que é o regular interlocutor e representa não somente a FRIBEV, mas, todos os frigoríficos habilitados para a missão da China.

6. Não há contato direto do GACC e os frigoríficos, o que demonstra o viés mentiroso da petição indicada alhures, e, ainda que houvesse contato da RAMAX com o referido órgão, caracterizaria gravíssima ingerência da mesma, tendo em vista, que, conforme já demonstrado, apenas o gestor oficial indicado de antemão pode realizar negociações na missão para a China, salvo em caso de outorga de procuração, o que não foi o caso.

7. A GACC, disponibilizou num portal denominado “SINGLE WINDOWS”, uma senha para uso EXCLUSIVO das plantas listadas, e assim haver comunicação via esse portal e não de forma direta como diz ter mantido a RAMAX.

8. Ainda, se de fato a RAMAX entrou em contato de forma unilateral e sem notificar e com o aceite da Recuperanda, imperioso que Vossa Excelência intime a aludida empresa para que carreie aos autos a procuração devidamente assinada dando-lhes poder para representar a FRIBEV na missão à China.

9. Ademais, Excelência, a RAMAX não noticiou em lugar algum a numeração de SIF que necessariamente deveria possuir para poder haver uma comunicação oficial.

10. A República Popular da China para proteção contra o monopólio dos grandes Frigoríficos ao seu mercado, diferente dos outros Países, vinculou o Processo de Habilitação ao CNPJ da empresa que detém o SIF (SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL) e seu representante legal, no momento do pedido da habilitação, no caso da FRIBEV em 2019, e que cumpriram com todas as exigências e se tornaram aptas desde 2020, a tal Habilitação. Nesta providência, determinou que seriam cancelados todos os pedidos de Habilitação se ocorressem qualquer mudança na titularidade do SIF.

11. Portanto a detentora da HABILITAÇÃO CHINA É FRIBEV, que detém o SIF 4398 desde 2109 e quem fez todo o árduo, difícil e caro processo de habilitação desde esse ano.

12. A Recuperanda, já indexou diversos ofícios no bojo do processo, que comprovam não só a cronologia do exposto, mas como a titularidade única da missão (FRIBEV), desmentindo mais uma vez as ilações que a RAMAX busca perpetrar nos autos.

13. Nunca é demais repisar que a Recuperanda está desde 2019 na árdua jornada em busca da habilitação da Planta de Xinguara na missão à China, com o clarividente *animus* de angariar essa expressiva operação, que, certamente irá acelerar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e, por consectário o pagamento dos credores.

14. Veja Excelência, conforme narrado anteriormente em DIVERSAS petições, onde em cada uma restou comprovada, a Ramax apenas se locupleta da operação da FRIBEV, tomou para si a operação, suprime toda a Recuperanda, não presta contas, e não adimple com as suas obrigações, forçando este Douto Juízo a despender atenção a fatos que não deveriam ocorrer dentro de um Recuperação Judicial. Não é o intuito da RAMAX ajudar a soerguer a Recuperanda, e sim agir como uma espécie de parasita sugando toda a operação, mão de obra e rede de apoio que a FRIBEV possui para enriquecer o máximo possível, e depois, largar a esmo a Recuperanda, tal como foi com o frigorífico Redentor.

II – DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA

15. Mais uma vez a RAMAX mente descaradamente, imputando à Recuperanda ônus que comprovadamente é seu.

16. Desta vez, trata do pagamento da energia elétrica, que, é de responsabilidade da própria RAMAX adimplir (visto que ela mesmo controla os pagamentos da Recuperanda.)

17. Conforme restou comprovado alhures, a RAMAX é a responsável pela parte financeira, sendo a seu cargo adimplir com a referida obrigação (conta e energia elétrica), tanto é que, conforme se apura pelo documento colimado, houve sim o adimplemento da referida conta por parte da PRÓPRIA RAMAX, demonstrando mais uma vez o *animus* de tentar fazer o Juízo incorrer em erro.

18. Excelência, para que se comprove o alegando, bastaria apenas uma consulta perfunctória a Relação dos Créditos com a Respektivas Destinações que a Ramax fez e faz na conta corrente da FRIBEV. Ali já se pode observar que sempre foi adimplido pela própria RAMAX as contas de energias, ainda mais por se tratar de serviço essencial.

19. Ou seja, se vale de sua condição privilegiada na empresa, para se locupletar da operação, dirimir o poder econômico da FRIBEV, e, ainda por cima deliberadamente deixa de adimplir com a sua obrigação para ter “motivo” para correr aos autos da presente Recuperação Judicial tentar imputar a Recuperanda fato que é de sua própria responsabilidade (RAMAX), isto é inaceitável, extrapolou o limiar da boa-fé objetiva e subjetiva.

20. Valendo rememorar também que na mesma análise supracitada, se depura que também é de responsabilidade da RAMAX o pagamento de serviços essenciais, como por exemplo: (I) Energia Elétrica; (II) Impostos; (III) Prestadores de Serviço da Recuperanda; e (IV) fornecedores de Serviços da Recuperanda.

21. É patente, nítido, chega ser escrachado que a RAMAX tenta desesperadamente desviar os holofotes de si, para apontar à Recueranda, na intenção deste Juízo e dos credores serem induzido a erro, e coadunar com esse circo, onde o único integrante é a RAMAX.

22. **Valendo sobressaltar também que, além dos valores bloqueados a título de DIP FINANCING, a RAMAX não comprovou através da devida prestação de contas que adimpliu com os pagamentos dos serviços prestados pela Recuperanda (contrato de CPR-F's).**

23. Diferentemente da RAMAX, a Recuperanda irá prestar contas à Administração Judicial (que o repassará para o bojo do processo em seus RMA's) dentro do prazo legal, agora, fica o questionamento, e se a Recuperanda agisse igual a RAMAX e não apresentasse prestação de contas válida?

24. Seria no mínimo, nivelar e trazer paridade de tratamento ao processo, porém, a Recuperanda é empresa sólida, idônea e respeitada no mercado financeiro, e, irá cumprir com as suas obrigações legais, exatamente como vem fazendo.

25. Inclusive, demonstra sua discrepância ao aduzir que irá sofrer danos irreparáveis em caso de inadimplência com a Companhia Energia Elétrica, mas posteriormente quita o débito por sua própria conta, demonstrando que era ela quem deveria ter adimplido desde o início, no que tange o estoque, imperioso consignar que:

- a) Sendo a RAMAX exigente ao tratar do direito de seu estoque de produtos cárneos, deveria fazer o mesmo com todo estoque de insumos da FRIBEV que ela se utilizou e ainda utiliza e não adimpliu com o pagamento da prestação de serviço, que somam mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão);
- b) O estoque que ela diz ser dela, até que se apresente a prestação de contas que reiteradas vezes foi requerido, é parte da FRIBEV na proporção em que tem direito a 32,5% do resultado líquido da operação, que é o preço pela prestação de serviços

executados na formação do referido estoque que só a RAMAX tem o controle de forma arbitrária. Inclusive imperioso que Vossa Excelência reconheça que até a prestação de contas de forma escoreita 32,5% dos proventos do estoque existente na planta SIF 4398 é da Recuperanda, que será obtido através da venda do referido estoque.

26. Desta forma, devidamente demonstrada que a RAMAX é a responsável pelo pagamento da energia (e outras contas essenciais à operação) imperioso que seja estipulado multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento, visto que conforme reconhecido pela própria RAMAX, não há pagamento das contas de outubro e novembro de 2022 e outubro de 2023, ou seja, a inadimplência seletiva por parte da RAMAX é corriqueira.

III – DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ABATE MÍNIMO DIÁRIO

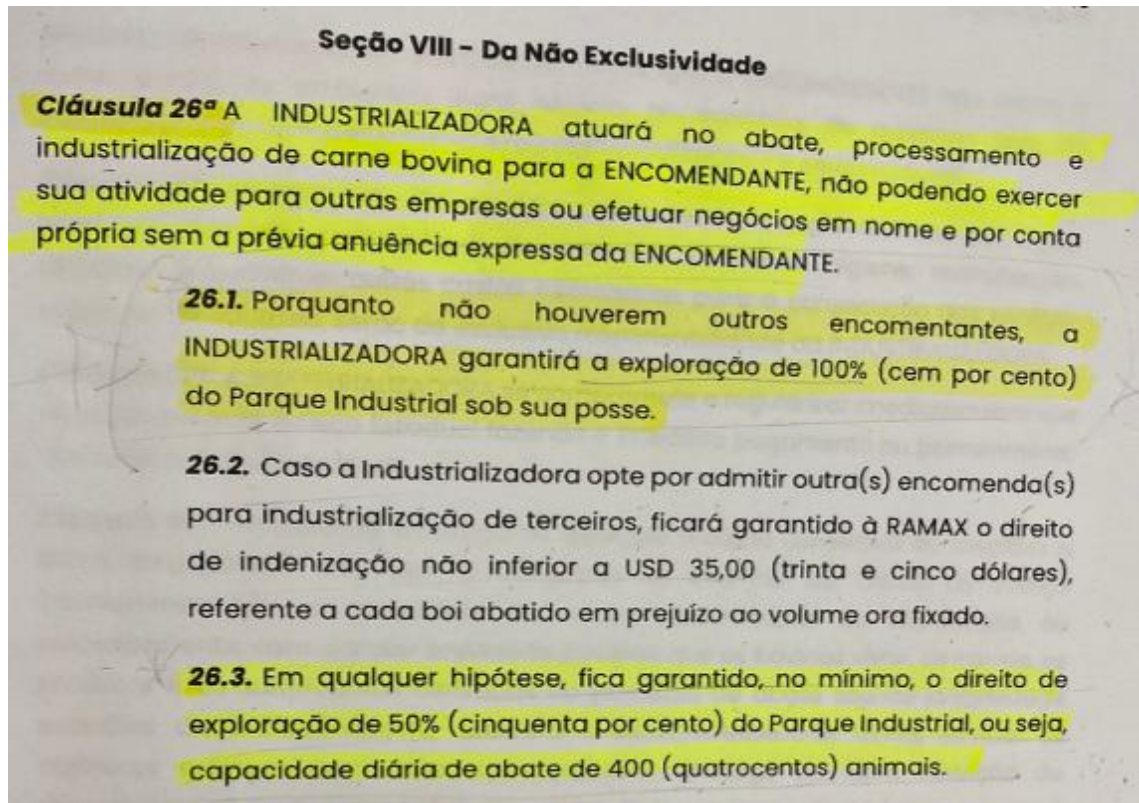
27. Ocorre que, tem-se que em atendimento essencialidade já declara da planta há *quantum* mínimo de abate diário de 200 semoventes na planta sob égide do SIF nº 4398 foi determinado, ou seja, pode entender que 200 semoventes são o mínimo legal para que a FRIBEV possa abater, reconhece-se que, sem abate, sem operação, sem operação sem lucro, sem lucro não há Recuperação Judicial, conforme decisão de ID 150693717 proferida nos autos do processo de nº0004538-35.2023.8.17.2470.

28. Dito isto, em análise aos contratos existentes entre a Recuperanda e a RAMAX, conclui-se que, em realidade, a RAMAX possui garantido em qualquer hipótese o direito de 50 % do parque industrial, ou seja, direito a abater 400 semoventes ao dia, por óbvio, o referido parque fabril comporta 800 abates diários, restando os outros 400 de direito da Recuperanda, medida que requer.

29. Isso conforme a cláusula 26.3 do contrato firmando entre RAMAX e FRIBEV, senão vejamos:



Moraes Jr Advogados



30. Em contrapartida tem a “FRIBEV (Industrializadora) a obrigação de garantir a exploração de 100% do parque fabril sob sua posse”, conforme cláusula 26.1. Logo, imperioso a majoração da decisão ulterior, determinando que à Recuperanda 400 abates diários de semoventes, no único e exclusivo intuito de fazê-la efetivamente ter acesso a receitas que levarão o soerguimento de forma mais célere.

IV - DOS REQUERIMENTOS

31. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja determinado a prestação de contas da RAMAX sobre toda a operação, todos pagamentos feitos para a Recuperanda, seja



Moraes Jr Advogados

de *DIP FINANCING*, seja de ordem de prestação de serviço, ou até sobre os pagamentos realizados para a FRIBEV a título de contas essenciais, como Energia Elétrica, Impostos, prestadores de serviço, representantes entre outros.

- b) Seja majorado a ordem ulterior que determinou que a Ramax permita a FRIBEV abata 200 semoventes dia, para 400 (quatrocentos) semoventes dia, sobe pena de multa já previamente estabelecida;
- c) Tendo em vista a inadimplência, as petições eivadas de ilações infundadas, mentirosas e com *animus* de induzir Vossa Excelência, a Administração Judicial e os credores a erro, requer-se que seja oportunizado a Recuperanda a possibilidade de substituir o contrato firmado com a RAMAX com outra empresas que serão indicadas, venha ser idônea, e, não cause tumulto processual.
- d) Por derradeiro, requer-se que seja deferida a auditoria especializada e independente desde os rendimentos de abates que o contrato de industrialização produziu para fins de apuração de veracidade nos estoques, passando pelas áreas comerciais, contábeis e financeiras nas contas da RAMAX, para fins de apuração do resultado líquido da operação, e com isso finalmente se saber o valor a que tem direito a Recuperanda, bem



Moraes Jr Advogados

como nos pagamentos realizados. Tudo isso conforme cláusula 38ª do contrato de industrialização entre as partes.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2023

CYBELLE GUEDES CAMPOS

OAB/SP 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR

OAB/SP 200.488